



RESPOSTA AO RECURSO

Cuidam os autos o recurso apresentado no certame referente ao **Edital nº 08.002/2025** formulada por **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 34.700.478/0001-46, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Que teve sua proposta desclassificada tendo em vista a ausência de marcas nos itens, ferindo o item 4.1.2 do edital. Alega que a desclassificação é infundada pois mesmo que em nosso anexo não foram colocadas as marcas em alguns itens, na proposta cadastrada no sistema, consta todos eles;
- Que a empresa PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no item 2 (Analisador bioquímico) não atende ao descritivo exigido no edital, que o modelo cotado EXC-200, possui apenas 40 posições para amostras (tubos e cubetas), enquanto o edital exige bandeja com no mínimo 50 posições para tubos e cubetas.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentado pela empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na



hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

o Edital do Pregão Eletrônico 08.002/2025, também prevê a manifestação de recursos no item 8.3.1:



8.3.1- A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo de concedido em sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma "M2A COMPRAS" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciada no dia 14 de fevereiro de 2025, momento este em que a empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, manifestou interesse de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação no dia 14 de fevereiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas

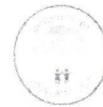
DA ANÁLISE

- Que teve sua proposta desclassificada tendo em vista a ausência de marcas nos itens, ferindo o item 4.1.2 do edital. Alega que a desclassificação é infundada pois mesmo que em nosso anexo não foram colocadas as marcas em alguns itens, na proposta cadastrada no sistema, consta todos eles;
- Que a empresa PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no item 2 (Analisador bioquímico) não atende ao descritivo exigido no edital, que o modelo cotado EXC-200, possui apenas 40 posições para amostras (tubos e cubetas), enquanto o edital exige bandeja com no mínimo 50 posições para tubos e cubetas.

DO EXAME DE MÉRITO

Ao analisar o presente caso, observa-se que a empresa licitante não utilizou corretamente os ditames do sistema eletrônico "M2A COMPRAS", sendo sua responsabilidade garantir a adequação da proposta conforme as regras estabelecidas, conforme dispõe os itens 2.2 e 2.3 do edital.

O licitante finalizou a proposta por meio de um método próprio, anexando um documento independente em vez de utilizar a proposta gerada automaticamente pelo sistema ao preencher os campos obrigatórios na plataforma. Essa abordagem comprometeu a conformidade do processo, pois o documento anexado pela empresa não continha as informações de marca para os itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Como consequência, tanto o agente de contratação e a equipe de apoio



quanto os demais licitantes ficam impossibilitados de acessar as marcas cotadas pela empresa para a entrega dos equipamentos.



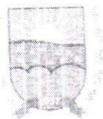
Ao longo do edital, foram estabelecidas diretrizes específicas quanto à obrigatoriedade do preenchimento adequado das propostas, com o objetivo de viabilizar a avaliação da conformidade dos itens ofertados. Dentre essas, destaca-se o item 4 que trata sobre o **PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**, que impõe ao licitante o dever de envio da proposta mediante preenchimento no sistema eletrônico dos campos exigidos. Em especial, o item 4.1.2 do edital é categórico ao determinar que a MARCA deve ser indicada, quando cabível.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital.

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará - CEP 63.740-000
CNPJ: 07.982.010/0001-19 - CGF: 06.920.311-3



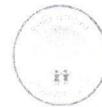
4.1.2. Marca, quando cabível;

4.1.3. Fabricante, quando cabível;

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

No presente caso, tal exigência é aplicável, pois se trata da aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao laboratório municipal de saúde do município de Novo Oriente/CE. Dessa forma, a omissão na indicação das marcas configura violação ao princípio da vinculação ao edital, que impõe o cumprimento integral das normas previamente estabelecidas.

No caso concreto, a empresa AGNUS, apesar de estar ciente dessa exigência, limitou-se a indicar a marca apenas nos itens 01 e 02, omitindo-se quanto aos itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08. Tal conduta compromete a lisura do processo licitatório, pois representa um risco e uma irresponsabilidade da administração pública ao considerar exclusivamente o critério de preço sem conhecer a marca e o modelo exato dos produtos. Essa lacuna pode resultar no fornecimento de itens sem procedência confiável, causando transtornos e prejuízos ao órgão contratante. Além disso, a aceitação de uma proposta sem a devida indicação da marca não pode ser tratada como um mero erro sanável, pois configuraria tratamento diferenciado entre os licitantes e afrontaria diretamente as regras do edital, ferindo o princípio da vinculação.



Em relação à proposta da empresa PROMIX SOLUÇÕES E PARA LABORATÓRIOS, é imprescindível analisar as especificações do Item 02, conforme disposto no Termo de Referência. O instrumento convocatório exige que o objeto do Item 02 possua uma bandeja com, no mínimo, 50 posições para tubos primários ou cubetas. O equipamento ofertado pela PROMIX apresenta 40 posições para amostras e 63 posições para cubetas, superando amplamente o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Além disso, o equipamento ofertado pela PROMIX atende integralmente a todas as demais exigências do edital, não se limitando ao requisito acima, mas superando amplamente as especificações técnicas requisitadas. A título de exemplificação, destaca-se que, quanto à capacidade de testes por hora, o modelo EXC-200 realiza até 240 testes/hora, enquanto o edital exige apenas 180 testes/hora. Esse diferencial de 60 testes adicionais por hora assegura maior eficiência operacional e elimina riscos de atrasos na rotina laboratorial.

Outro ponto relevante é o volume de reação do equipamento, que opera a partir de 90µL, garantindo economia significativa no consumo de reagentes, o que torna o processo mais sustentável e economicamente vantajoso. Adicionalmente, o EXC-200 conta com um software integrado, diferenciando-se de outros equipamentos que dependem de computadores externos. Essa funcionalidade otimiza o espaço em bancada, agiliza os procedimentos e reduz falhas associadas ao uso de sistemas computacionais convencionais.

ECISÃO

Analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa: **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 34.700.478/0001-46, considerando a ausência de preenchimento adequado no sistema eletrônico e o descumprimento das regras do edital quanto à indicação obrigatória da marca, a Agente de Contratação do Município **INDEFERE** o recurso apresentado, mantendo a habilitação da empresa **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, haja vista o pleno atendimento e a superação das exigências editalícias.

Atenciosamente,

Novo Oriente, 27 de fevereiro de 2025.

SABRINNY RODRIGUES
COUTINHO:05984526301

Assinado de forma digital por
SABRINNY RODRIGUES
COUTINHO:05984526301
Dados: 2025.02.27 12:25:59 -03:00

Sabrinny Rodrigues Coutinho
Agente de Contratação do Município